



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13982.000900/2004-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3001-000.526 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2018
Matéria PIS/PASEP - PER/DCOMP - COMPENSAÇÃO.
Recorrente OESTE AVES AGRO INDUSTRIAL LTDA. (BONDIO ALIMENTOS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/05/2004

EMENTA.

PIS NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CRÉDITO.

Somente podem gerar créditos da Contribuição as despesas com matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizados.

INSUMOS. EMBALAGEM.

O conceito de insumo, assim, abrange tão-somente a embalagem que agrega valor comercial ao produto através de sua apresentação e que objetiva valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou sua utilidade adicional

SERVIÇOS DE FRETE E ARMAZENAGEM.

Não é admissível a apuração de créditos sobre despesas com fretes, para fins de dedução na sistemática de não-cumulatividade da contribuição ao PIS, com embasamento em nota fiscal que não discrimine a exata natureza dos serviços prestados, por ser *numerus clausus* a relação dos créditos previstos na legislação de regência. Os serviços de frete e armazenagem somente admitem crédito se expressamente discriminados na nota fiscal respectiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
ORLANDO RUTIGLIANI BERRI - Presidente.

(assinado digitalmente)
FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Em 11/10/2004, o Contribuinte protocolizou “**Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP**” originário (fls. 02), acompanhado dos documentos de fls. 03-842. Em 28/02/2005, o Contribuinte protocolizou retificação (fls. 847-851), acompanhada dos documentos de fls. 852-1234.

Em 17/09/2007, o Auditor Fiscal **deferiu em parte a solicitação**, de modo a reconhecer o saldo de crédito do PIS NÃO CUMULATIVO – MERCADO EXTERNO no valor de R\$ 4.551,59. Para tanto, fundamentou que “*É permitido o ressarcimento, em dinheiro, de créditos da contribuição para o PIS/Pasep apurados sob o regime da não-cumulatividade, decorrentes das operações da pessoa jurídica com o mercado externo que, ao final de um trimestre do ano civil, tenham remanescido tanto das deduções do valor da contribuição a recolher, concernentes às demais operações no mercado interno, quanto das compensações de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observada a legislação específica aplicada à matéria*” (fls. 1235-1255).

O Contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** às fls. 1259-1262. Alegou, em síntese, que as notas fiscais que não foram aceitas se referem, principalmente, a aquisições de embalagens e a contratação de serviços de fretes, para a entrega dos produtos industrializados ou para o transporte dos insumos. Nos termos do art. 3º, II, da Lei 10.637/2002, fica assegurado ao contribuinte o desconto de créditos da contribuição ao PIS na alíquota de 1,65% sobre todos os bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Nesse cenário, deveria ser deferida, por completo, o requerimento de compensação, na medida em que à aquisição de embalagens e o frete dos produtos industrializados constituem insumos inerentes à prestação de serviços e produção ou fabricação de bens destinados à venda. Requer a reforma.

A 5ª Turma da DRJ/RJOII **indeferiu a manifestação de inconformidade**, mediante acórdão de fls. 1281-1290, cujos fundamentos estão concentrados na ementa, a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/05/2004

PIS NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CRÉDITO.

Somente podem gerar créditos da Contribuição as despesas com matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizados.

INSUMOS. EMBALAGEM.

O conceito de insumo, assim, abrange tão-somente a embalagem que agrega valor comercial ao produto através de sua apresentação e que objetiva valorizar o produto em razão da qualidade do material nele empregado, da perfeição do seu acabamento ou sua utilidade adicional

SERVIÇOS DE FRETE E ARMAZENAGEM.

Não é admissível a apuração de créditos sobre despesas com fretes, para fins de dedução na sistemática de não-cumulatividade da contribuição ao PIS, com embasamento em nota fiscal que não discrimine a exata natureza dos serviços prestados, por ser numerus clausus a relação dos créditos previstos na legislação de regência. Os serviços de frete e armazenagem somente admitem crédito se expressamente discriminados na nota fiscal respectiva.

O Contribuinte recebeu a intimação de fls. 1292 em 27/05/2009, conforme AR de fls. 1293. O Contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 1295-1301, em 19/06/2009. Em suma, alega os mesmos argumentos tecidos na manifestação de inconformidade, a saber: as notas fiscais que não foram aceitas se referem, principalmente, a aquisições de embalagens e a contratação de serviços de fretes, para a entrega dos produtos industrializados ou para o transporte dos insumos. Nos termos do art. 3º, II, da Lei 10.637/2002, fica assegurado ao contribuinte o desconto de créditos da contribuição ao PIS na alíquota de 1,65% sobre todos os bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Complementa explicando que os materiais das embalagens adquiridos para o acondicionamento dos produtos industrializados integram o conceito de matéria-prima, tal como ocorre com matéria-prima direta e indireta, motivo por que o acórdão merece ser reformado. Quanto ao frete, destaca que, assim como ocorre com as embalagens, tais serviços representam custo de produção, ou simplesmente insumos (na forma de serviços), pois se referem a prestações de serviços contratadas para o transporte de insumos, como pintos, frangos vivos, mercadorias industrializadas e insumos outros, todos utilizados estritamente na industrialização dos produtos fabricados pelo Contribuinte. Transcreve art. 67, Anexo 5, o RICMS/SC. Nesse cenário, deveria ser deferida, por completo, o requerimento de compensação, na medida em que à aquisição de embalagens e o frete dos produtos industrializados constituem insumos inerentes à prestação de serviços e produção ou fabricação de bens destinados à venda. Requer a reforma.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Conforme relatado, trata-se de recurso voluntário interposto por OESTE AVES AOGRO INDUSTRIAL LTDA (BONDIO ALIMENTOS S/A) em face do Acórdão nº 13-24.620, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJOII, em 30.04.2009. Regularmente intimado da decisão de 1ª instância (fls. 1291), conforme AR recebido pelo sujeito passivo em 27.05.2009 (fls. 1294), o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário em 19.06.2009 (fls. 1295), subscrito por advogado com procuração nos autos, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, o recorrente não logrou demonstrar a liquidez e certeza do seu crédito e, conseqüentemente, totalmente indevida a pretendida compensação pretendida pela parte recorrente.

Ademais, a matéria já foi apreciada pelo CARF, consoante decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Processo 13981.000163/2005-51, proferiu o Acórdão unânime CSRF Nº 9303-007.135, pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

PIS E COFINS. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE.

De acordo com artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresária, portanto, capaz de gerar créditos de PIS e da COFINS.

PIS E COFINS. DIREITO À CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO CUMULATIVAS NA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS UTILIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO. POSSIBILIDADE.

De acordo com artigo 3º da Lei nº 10.833/03, que é o mesmo do inciso II, do art. 3º, da Lei nº 10.637/02, que trata do PIS, pode ser interpretado de modo ampliativo, desde que o bem ou serviço seja essencial a atividade empresária, portanto, capaz de gerar créditos de PIS e da COFINS.

PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMOS. CRÉDITO. EMBALAGEM DE TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE

A legislação das Contribuições Sociais não cumulativas - PIS/COFINS - informa de maneira exaustiva todas as possibilidades de aproveitamento de créditos. Não há previsão legal para creditamento sobre a aquisição das embalagens de transporte.

A propósito, oportuno transcrever trecho esclarecedor constante do voto condutor do Acórdão CSRF CSRF Nº 9303-007.135, *verbis*.

Ora, segundo este dispositivo legal, somente geram créditos da contribuição custos com bens e serviços utilizados como insumos na fabricação dos bens destinados a venda. Note que o dispositivo legal descreve de forma exaustiva todas as possibilidades de creditamento. Fosse para atingir todos os gastos essenciais à obtenção da receita não necessitaria ter sido elaborado desta forma, bastava um único artigo ou inciso. Não necessitaria ter descido a tantos detalhes.

No presente caso é incontroverso que as embalagens que se discute são as destinadas precipuamente para o transporte dos produtos.

Não discordo da conclusão do acórdão recorrido de que o uso da embalagem é essencial para a preservação das características dos seus produtos, durante o transporte até os pontos de venda. Penso inclusive, que em maior ou menor grau, a depender do produto final, esta é a finalidade mesmo da embalagem de transporte. Mas o legislador restringiu a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS aos insumos utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Portanto, após o encerramento do processo produtivo não é possível tal creditamento, a não ser nas hipóteses expressamente previstas na legislação, a exemplo do aproveitamento do crédito do frete na operação de venda (situação excepcional expressamente pela Lei).

Assim, por se tratar de gastos efetuados após o encerramento do processo produtivo em relação aos quais não há previsão na legislação de regência, voto por dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de restabelecer as glosas de créditos em relação aos gastos com embalagens destinadas ao transporte do produto final.

Desta forma, VOTO no sentido de tomar conhecimento para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e ratificar a decisão proferida pelo v. Acórdão recorrido, acolhendo os fundamentos exarados no Acórdão CSRF Nº 9003-007.135, 3ª Turma, proferido em 11 de julho de 2018, proferido nos autos do Processo 13981.000163/2005-51.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

